

**O DECRETO-LEI 1907/39: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SUCESSÃO
HEREDITÁRIA DE PAUL LOUIS JOSEPH DELEUZE E A DECISÃO PROFERIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA APELAÇÃO CÍVEL 7.369**

**DECREE-LAW 1907/39: AN ANALYSIS BASED ON THE INHERITANCE OF PAUL
LOUIS JOSEPH DELEUZE AND THE DECISION HANDED DOWN BY THE
FEDERAL SUPREME COURT IN THE ARGUMENT OF UNCONSTITUTIONALITY
RAISED IN CIVIL APPEAL 7.369**

Allan José Teixeira de Barros Neto¹
Échilley Gabriela Teixeira de Jesus²
Renato Marcucci Barbosa da Silveira³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39 suscitada na Apelação Cível 7.369, cujo processo de origem é o inventário de Paul Louis Joseph Deleuze, banqueiro, advogado e empresário francês que veio para o Brasil em 1915, após adquirir debêntures da Companhia de Estrada de Ferro Araraquara. Para tanto, buscou-se compreender quem foi Paul Deleuze, porque o Estado brasileiro tinha interesse em sua fortuna, o contexto histórico da época, a legislação vigente à época da abertura da sucessão, a alteração legislativa instituída pelo Decreto-Lei 1907/39, o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, a tese do ilustre Ministro Carlos Maximiliano sobre a irretroatividade legislativa, em contradição com seu voto proferido nos autos da decisão controversa, juntamente com estudos e outras análises referentes à doutrina do Direito Comparado, a partir dos estudos hermenêuticos propostos por Carlos Maximiliano.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Irretroatividade legislativa. Herdeiros colaterais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the decision issued by the Supreme Federal Court in the Constitutional Argument against Decree-Law 1907/39 raised in Civil Appeal 7.369. The original process is the inventory of Paul Louis Joseph Deleuze, a banker, lawyer, and French entrepreneur who came to Brazil in 1915 after acquiring debentures from the Araraquara Railroad Company. To this end, we sought to understand who Paul Deleuze was, why the Brazilian state was interested in his fortune, the historical context of the time, the legislation in force at the time of the succession, the legislative change instituted by Decree-Law 1907/39, the content of the decision issued by the Supreme

Artigo submetido em 22.07.2024 e aprovado em 22.08.2024.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: ajtbneto@sga.pucminas.br.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: echilleygtj@gmail.com.

³ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Orientador. E-mail: renatomarcucci@gmail.com.

Federal Court, as well as the thesis of the esteemed Minister Carlos Maximiliano on legislative non-retroactivity, in contradiction with his vote in the controversial decision, along with studies and other analyses related to the doctrine of Comparative Law, based on the hermeneutic studies proposed by Carlos Maximiliano.

Keywords: Paul Louis Joseph Deleuze; legislative non-retroactivity; collateral heirs; unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

Doutrinariamente, compete ao Supremo Tribunal Federal – STF, em linhas gerais, a regulação de litígios que afetem ou ataquem diretamente a Constituição, seja diretamente o texto legal, ou ainda, a interpretação teleológica deste. Desde sua criação, com a Constituição Imperial de 1824, até a presente data, foram inúmeros os julgamentos históricos que, por sua relevância, seja interpretativa, social e/ou jurídica, ficaram marcados naquele Tribunal. Dentre estes, cabe o estudo do caso a seguir, que alcançou evidente notoriedade pelo fato de sua discussão ser extremamente significativa para o Direito das Sucessões, bem como para o tema da retroatividade legislativa.

A sucessão de Paul Louis Joseph Deleuze trata-se de um dos casos mais emblemáticos na história do direito sucessório brasileiro, dado o interesse político e econômico diante de sua herança, que conduziu à promulgação de um Decreto-Lei pelo qual vislumbrava reduzir o número de herdeiros colaterais sucessíveis estabelecidos pelo Código Civil de 1916, do sexto grau para o segundo grau, apenas. Além disso, o mencionado decreto aplicava efeito retroativo ao seu disposto.

Deleuze, falecido em 1939, não deixou cônjuge nem filhos, acumulando no transcurso de sua vida um patrimônio significativo, em razão do qual desencadeou diversos eventos jurídicos os quais marcaram a acirrada disputa de sua herança. O momento ápice deste caso está na intervenção do Estado brasileiro – à época o Estado Novo – que se viu no interesse de reivindicar a fortuna deixada por Deleuze em razão da suposta ausência de herdeiros.

Deleuze, no Brasil, teve uma vida de sucesso nos negócios (ainda que breves) e no campo jurídico, resultando na acumulação de um patrimônio considerável, contudo, ao falecer sem deixar descendentes conhecidos no Brasil, a destinação de sua herança tornou-se dificultosa.

O Estado brasileiro, interessado na herança do *de cujus*, haja vista o valor vultoso e de grande valor econômico e social, moveu-se rapidamente para reivindicar a fortuna, justificando sua ação pela falta de herdeiros conhecidos. Esse movimento estatal, no entanto, foi confrontado pela aparição de primos de Deleuze na França, que se apresentaram como herdeiros colaterais, alegando direito à herança, sob os auspícios da legislação pátria.

O epicentro da controvérsia jurídica foi a promulgação do Decreto-Lei 1907/39, que introduziu alterações significativas nas regras de sucessão, favorecendo o Estado ao restringir a sucessão de herdeiros colaterais até o segundo grau, sendo claro o evidente interesse em receber a herança deixada pela morte de Deleuze. A discussão engessou-se pelo fato da aplicação do princípio da retroatividade das normas em relação ao Decreto promulgado, levantando questões sobre a ordem de vocação hereditária e a proteção dos direitos adquiridos. O embate legal escalou até o Supremo Tribunal Federal (STF), onde a constitucionalidade do Decreto-Lei foi questionada, por meio de recurso interposto pelos herdeiros estrangeiros de Deleuze.

Entretanto, a constitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39 foi reconhecida em julgamento, tratando-se de um veredito questionável em razão da inobservância à proteção aos direitos adquiridos quanto os direitos sucessórios. Ademais, tal decisão evidenciou tensões inerentes entre a nova legislação vigente e outros princípios constitucionais, além dos mais óbvios, como questões sobre a irretroatividade das leis e o direito de propriedade e sua função social, demarcada por interesse público. Este caso revelou a dificuldade dos litígios sucessórios, especialmente quando envolvem mudanças legislativas significativas, movidas por interesses exclusivamente políticos.

Deste modo, este estudo visa fornecer uma análise detalhada dos fatos que circundam a sucessão hereditária de Paul Deleuze, examinando a intervenção do Estado brasileiro e a decisão proferida pelo STF além de suscitar os motivos que levaram o Ministro Carlos Maximiliano a proferir o seu voto, nos termos observados, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade de Decreto- Lei 7.369.

Busca-se, portanto, propiciar uma compreensão das implicações jurídicas e históricas deste caso, considerando os diversos aspectos legais, interpretativos e constitucionais envolvidos. Em análise, a sucessão hereditária de Paul Deleuze determina quão necessários são os desafios que se apresentam no direito sucessório, bem como evidencia a necessidade do respeito aos princípios constitucionais e aos direitos adquiridos, quando eventuais mudanças legislativas se fazem necessárias.

2 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE PAUL LOUIS JOSEPH DELEUZE E O INTERESSE DO ESTADO BRASILEIRO NA FORTUNA DO FRANCÊS

Paul Louis Joseph Deleuze foi um banqueiro, advogado e empresário francês que veio para o Brasil em 1915 como presidente da empresa estadunidense São Paulo Northern Railroad Company⁴, cujo nascimento ocorrera em junho de 1883, na cidade de Marselha, não havendo informações a respeito de eventual casamento ou mesmo que tenha deixado descendentes.

Quando completou 20 (vinte) anos de idade ingressou na Escola Livre de Ciências Políticas de Paris (Institut d'Études Politiques de Paris), formando-se em Ciências Legais, Econômicas e Filosóficas⁵, o que no Brasil equivaleria à Graduação em Direito.

No ano de 1914, em virtude do brilhantismo no exercício da profissão, ocupava o cargo de diretor no *Banque Française des Etats-Unis et de l'Amérique du Sud*, com sede na cidade de Wilmington no Estado de Delaware, EUA, e na filial *rue Des Pyramides* n. 18, no atual Oitavo Distrito de Paris, sendo sócio no banco *Julius A. Cristin, Julien Decrais e A. Ebray*⁶.

Em 1915, Deleuze adquiriu debêntures da Companhia de Estrada de Ferro Araraquara (EFA), em razão de sua falência decretada no ano anterior, sendo que a

⁴ BARBOSA, Rui. **O Caso da São Paulo Northern Railroad Company**. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1982, p.124

⁵ A NOITE ILUSTRADA, n. 618, 25/04/1939, p.9. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=120588&PagFis=15420&Pesq=Deleuze>. Acesso em: 15 maio 2024.

⁶ BARBOSA, Rui. 1982, p.135. Esta informação também está presente na já citada Audiência do vendredi, p.23,1921. Em 4 de novembro de 1914 foi publicado no jornal francês *Le Temps* um alvará da corte de justiça de Londres, onde o *Banque Française des Etats-Unis et de l'Amérique du Sud* foi escolhido para receber em depósito as debêntures da *State of Bahia South Western Railroad Co.* que entrou em concordata. *LE TEMPS*, n.19.478, 04/11/1914, p.4. Disponível em [http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k241982x/f4.image.r=Le%20Temps%20\(Paris%201861\)%20.langFR](http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k241982x/f4.image.r=Le%20Temps%20(Paris%201861)%20.langFR), Acesso em 15 de maio de 2024.

ferrovia Estrada de Ferro Araraquara estava sendo liquidada para o pagamento de seus credores. Porém, a administração promovida por Deleuze foi caótica e, diante disso, em 1919 o Estado brasileiro optou por desapropriá-la⁷.

Anos depois, Paul Deleuze continuava ocupando o cargo de presidente da São Paulo Northern Railroad Company, mas era acusado por crimes contra economia popular, fraudes e pagamento de propina em inúmeros processos, algo que se destacava quando observado seu imenso patrimônio avaliado em cerca de 130 mil contos de réis⁸.

Apesar do grande número de acusações, Paul Deleuze permaneceu por pouco tempo na cadeia, em razão de um sério problema estomacal, o que lhe assegurou o direito à prisão domiciliar. Já em casa, na noite de 21 de abril de 1939, foi encontrado morto em seu quarto⁹.

A imprensa divulgou naquela época que Deleuze teria cometido suicídio, visto que foram encontradas ao lado de seu corpo duas garrafas de Vermouth e 15 frascos de remédios para insônia completamente vazios¹⁰.

Após o falecimento de Deleuze, solteiro e sem filhos, criou-se a expectativa de que o Estado brasileiro seria o destinatário da herança formada em razão do seu falecimento, contudo, o consulado francês noticiou a existência de parentes sucessíveis do autor da herança e que estavam interessados em sucedê-lo na propriedade dos seus bens.

Os herdeiros eram 3 (três) primos, sendo 1 (um) pela linha materna e 2 (dois) pela linha paterna¹¹, e o aceite por eles manifestado era perfeitamente possível, pois, nos termos dos arts. 1.603 e 1.612 do Código Civil de 1916, os herdeiros colaterais eram chamados a suceder até o 6º grau.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes.

II - Aos ascendentes;

III - Ao conjuge sobrevivente.

IV - Aos collateraes.

V - Aos Estados, ao Districto Federal ou á União.

[...]

Art. 1.612. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a succeder os collaterais até o sexto gráo.¹²

Assim, os primos herdariam toda a herança uma vez que os colaterais possuíam, e ainda possuem, preferência na ordem de vocação hereditária em relação à Fazenda Pública. Diante disso e na tentativa de assegurar que a fortuna de Paul Deleuze fosse direcionada ao Estado Brasileiro, o Decreto-Lei 1907/39 foi promulgado

⁷ Idem, p. 135.

⁸ OESP, n.21.306, 17/03/1939. Disponível em <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19390317-21306-nac-0001-999-1-not>. Acesso em: 15 maio 2024.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Inconstitucionalidade** nº 7.369. Relator: Ministro Eduardo Espinola. Rio de Janeiro, 27 de set. 1940. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=7369> Acesso em: 23 de maio de 2024.

¹² LACERDA, Paulo de. Código Civil Brasileiro: Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro de Lacerda Editor, 1916.

para modificar a extensão do direito sucessório dos herdeiros da linha colateral, beneficiando aqueles que ocupassem até o 2º grau, estabelecendo a sua aplicação retroativa, nos termos abaixo:

Art. 1º Além dos casos previstos no Código Civil, considera-se jacente a herança si o falecido, nacional ou estrangeiro, tiver sido solteiro ou viúvo e não houver deixado testamento nem ascendente, descendente ou irmãos herdeiros e sobreviventes, notoriamente conhecidos.

[...]

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em curso.¹³

Ocorre que nos termos do art. 1577 do Código Civil de 1916 a capacidade para suceder é aquela verificada no tempo da abertura da sucessão, a qual será regulada pela lei então vigente. Logo, a nova disposição legislativa violava a proteção constitucional ao direito já adquirido.

Nos autos do processo de inventário, o 1º Procurador da República alegou que a alteração legislativa se aplicava ao inventário de Paul Louis Joseph Deleuze e requereu que fosse declarada jacente a herança, convertendo os bens arrecadados à União¹⁴.

Embora os herdeiros habilitados tenham impugnado o requerimento, o juiz deferiu o pedido formulado pelo 1º Procurador da República, determinando, no entanto, que fossem resguardadas as despesas e pagamentos feitos, objetos de processos independentes do inventário e que já haviam transitado em julgado¹⁵.

Ante a decisão, ambas as partes recorreram, o 1º Procurador da República em razão dos descontos e os herdeiros em razão de suposta inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39, sendo os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal que, em decisão controversa, reconheceu a constitucionalidade do mencionado Decreto-Lei¹⁶.

3 A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 1907/39

Após a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para que este analisasse a constitucionalidade da retrocitada disposição legislativa. Em breve síntese, os herdeiros de Paul Deleuze alegavam que ao ser promulgado o Decreto-Lei 1907/39, dispondo sobre a herança jacente, o espólio de Paul Deleuze não era mais uma herança jacente¹⁷, não devendo, portanto, ser aplicada a alteração legislativa.

¹³ BRASIL. Decreto Lei 1907/39 de 26 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a herança jacente. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro,, 26 de dezembro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1907-26-dezembro-1939-411873-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,herdeiros%20e%20sobreviventes%2C%20notoriamente%20conhecidos>. Acesso em: 17 maio. 2024.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Inconstitucionalidade nº 7.369. Relator: Ministro Eduardo Espinola. Rio de Janeiro, 27 de set. 1940. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=7369>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Jurisprudência Cível e Comercial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 671, 19.

Destacaram que o mencionado decreto violaria o direito de propriedade, visto que subtrairia bens de propriedade dos herdeiros sem a devida indenização, contrariando o disposto no art. 122, n.º 14, da CF/37, e que a retroatividade, prevista no art. 6º do Decreto-Lei 1907/39, deveria ser julgada como inconstitucional, uma vez que violaria direito já adquirido.

Em análise realizada pela Segunda Turma do STF, os ilustres Ministros decidiram levar a questão ao Tribunal Pleno, embora com a discordância do Ministro José Linhares, uma vez que a controvérsia posta em juízo dizia respeito à constitucionalidade de um dispositivo legal e, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, a mencionada matéria deveria ser objeto de análise de todos os Ministros da casa¹⁸.

O Ministro Eduardo Espínola, relator do recurso, destacou em seu relatório que a Segunda Turma do STF já havia julgado como constitucional um caso de aplicação do Decreto-Lei 1907/39 no qual se alegava que o retrocitado decreto não poderia ter efeito retroativo.

Narrou que, à época, a Segunda Turma reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei, posto que o princípio da irretroatividade das leis deixou de ser uma determinação de ordem constitucional, em face da Carta de 10 de Novembro de 1937¹⁹. Entretanto, no recurso em questão, o art. 6º do Decreto-Lei 1907/39 foi impugnado como inconstitucional ante a violação dos arts. 122. n.º 14, e 152 da Constituição de 1937, motivo pelo qual a questão deveria ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

No que se refere aos argumentos dos recorrentes, cumpre relembrar o que dispunham os arts. 122. n.º 14, e 152 da Constituição de 1937, que

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercicio.

(...)

Art. 152. A vocação para succeder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do conjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favoravel o estatuto do “de cujus”.²⁰

Segundo os herdeiros de Deleuze, o Decreto-Lei n.º 1.907 era inconstitucional porque o art. 152 da Constituição, que dispõe sobre a legitimidade para a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil, disciplina que a vocação hereditária será regulada pelo estatuto pessoal do *de cujus*, sempre que for mais favorável aos herdeiros. Enquanto o Decreto-Lei aplica a lei brasileira em todos os casos, sem atender ao que determina a Constituição.

Noutro giro, sustentavam, ainda, a inconstitucionalidade do mencionado decreto uma vez que tendo sido a abertura da sucessão verificada antes da promulgação do Decreto-Lei n.º 1.907, o patrimônio do *de cujus* já havia sido

¹⁸ Idem.

¹⁹ Jurisprudência Cível e Comercial. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 671, 19.

²⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Institui a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

transferido aos herdeiros e, sobrevindo a legislação retrocitada, lhes foi subtraída a propriedade para atribuí-la à União, violando a garantia constitucional prevista no art. 122. n.º 14, da CF/37.

No que se refere aos pontos indicados pelos recorrentes, o Ministro Eduardo Espínola argumentou:

Não padece dúvida que a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de propriedade, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. E' também verdade que o Código Civil dispõe:

“Art. 1572 - Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Mas a determinação dos bens, que constituem a herança, assim como das pessoas às quais se reconhece a qualidade de herdeiros, obedece a um processo de apuração que termina pela declaração do Juiz.

[...]

Se num processo de inventário de sucessão legítima se habilitam, por exemplo, na qualidade de herdeiros, os irmãos do de cujus, que faleceu solteiro ou viúvo, e se apresenta em seguida um filho natural reconhecido, este é declarado herdeiro único, com o domínio e posse da herança desde a abertura da sucessão, nos termos da lei, sem que aos anteriormente habilitados se reconheça que em qualquer tempo tenham tido algum direito sobre a herança. Foram simplesmente herdeiros presumidos ou aparentes.

[...]

E' certo que a sentença de partilha é meramente declaratória e não atributiva de direitos.

[...]

Enquanto se não verificar essa declaração, o herdeiro, que se presume e que se venha a apurar que tinha essa qualidade ao tempo da morte do autor da herança, tem um direito adquirido a ser declarado tal e ser senhor e possuidor de bens líquidos da mesma herança.

Se entre a morte do de cujus e a partilha surgir uma lei nova que altere a ordem da vocação hereditária, é manifesto que tal lei só retroativamente poderá aplicar-se às sucessões abertas anteriormente.

Como o princípio da irretroatividade das leis não é, desde 10 de Novembro de 1937, preceito constitucional, pode a lei em questão declarar-se retroativa, atingindo ou prejudicando, assim, o direito adquirido.

A lei que o faça não viola, porém, o princípio da garantia do direito de propriedade, salvo desapropriação, porque o herdeiro proprietário ainda não estava determinado, como também determinados não estavam os bens que lhe haviam sido transmitidos.

A lei vem influir na determinação do herdeiro, prejudicando um direito adquirido - o direito de ser reconhecido e declarado herdeiro; não subtraiu, entretanto, a propriedade ao seu dono, porque a qualidade de proprietário estava dependente da condição jurídica de ser reconhecido herdeiro.

[...]

Em suma, entendo que a lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1930, art. 6.º, não é inconstitucional, porque, aplicando-se aos processos em curso, embora prejudique direito adquirido, não subtrai a propriedade ao seu dono, o qual é o herdeiro que, como tal, seja reconhecido e declarado. Quanto ao art. 152, da Constituição, além de nada ter que ver com o caso concreto, deve entender-se a lei n.º 1.907 com aplicação aos casos não contemplados pelo dispositivo constitucional que se refere apenas à vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil, em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal.

Notarei ainda que se poderia sustentar quando se admitisse a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.907, em face do art. 122, n.º 14, da Constituição, que essa inconstitucionalidade se restringiria aos casos de herdeiros brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, porque somente — "aos brasileiros e estrangeiros residentes no país" asseguram a Constituição os direitos e garantias especificados no art. 122.²¹

Nesses termos, o Ministro Eduardo Espínola votou pela declaração de constitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39 e, analisando a argumentação acima colacionada, pode-se identificar expressamente que o julgador reconheceu a violação ao direito adquirido que, naquela época, não possuía proteção constitucional. Além disso, ainda que assim não fosse, o Ministro registra que a proteção constitucional à propriedade só abrange os brasileiros e os estrangeiros domiciliados no Brasil, o que, por óbvio, desampara os parentes de Paul Deleuze, estrangeiros domiciliados no exterior.

O Ministro Carlos Maximiliano, ministro revisor, enfatizou em seu voto que, embora os recorrentes alegassem a violação ao direito à propriedade, pelas razões recursais é possível verificar que a controvérsia posta em juízo se refere a possível violação ao direito adquirido. Vejamos:

Não se debate o direito da propriedade, porém, se este foi ou não adquirido, e de modo irrevogável. Segundo a legislação civil, do Brasil e dos povos cultos, a transmissão da herança ocorre, de pleno direito, com a natural abertura da sucessão; logo, naquele momento, as segundas Apelantes adquiriram o direito, que o decreto-lei visou; porém, a Constituição de 1937 abandonou a orientação americana que inscreveu no texto supremo a irretroatividade das leis: de sorte que este preceito continua a dominar nos tribunais: porém, não obriga o legislador; ao mesmo só é aconselhado, tal como se dá em países europeus em geral: quando não claro o intuito de atribuir a um texto o efeito retroativo, deve o mesmo aplicar-se apenas nos casos futuros. O Dec.-lei n.º 1.907 não prima pela segurança técnica de expressão; não diz que ele regula as sucessões abertas anteriormente; mas os processos em curso. Entretanto, a exegese verbal é a mais falha. Preferimos indagar qual o fim da lei. Como é público e notório, visou precisamente a sucessão Deleuze, aberta oito meses antes, em 21 de abril de 1939. A opulência deste alienígena fora adquirida por meios tortuosos tais que, ao abrir-se o inquérito para apurar os delitos perpetrados por aquele indivíduo, ele não achou outra porta para escapar senão o suicídio, sobreveio a lei, colimando impedir que a fortuna havida em prejuízo do Estado tosse parar em mãos de estrangeiros. Esta razão da lei, isto é, o intuito de aplicar o texto precisamente ao caso Deleuze, ficou, posteriormente, corroborado por um fato sensacional. O Curador de Ausentes, que a fls. 221 do processo de arrecadação e inventário opinou pela Inconstitucionalidade do decreto-lei citado e sua não aplicação à sucessão Deleuze, foi, por isto punido com a aposentadoria forçada, prevista pelo art. 177 do estatuto básico. Portanto, o fim da lei foi a sua aplicação às sucessões abertas anteriormente e ainda em processo, tanto como às futuras. Pelos motivos expostos, o meu voto é pela extensão do Dec-lei n.º 1.907 às sucessões mencionadas, julgam-se, portanto, constitucional semelhante à aplicação retroativa do mencionado diploma, pois, como Juiz, não me incumbe julgar a lei, porém aplicá-la de acordo com a sua letra e respectivo espírito.²²

²¹ Jurisprudência Cível e Comercial. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 673, 19.

²² Jurisprudência Cível e Comercial. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 674, 19.

À luz de tais considerações, observa-se que o Ministro votou pela constitucionalidade do decreto sob a justificativa de que, enquanto Juiz, não incumbia a ele julgar a lei, mas sim aplicá-la. Além disso, vale ressaltar a existência de trechos em que é cristalino o preconceito do julgador em face dos recorrentes, em razão de se tratarem de estrangeiros e das formas supostamente criminosas que o patrimônio de Deleuze foi constituído.

Analizando a fundamentação do voto em questão, cumpre dizer que os fundamentos que nele foram utilizados não se adequam aos atuais princípios constitucionais do processo, isso porque é inadmissível atualmente que um magistrado se esquive de exercer sua função jurisdicional, sobretudo utilizando argumentos valorativos.

Inclusive, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) assegura que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”²³.

Os Ministros Barros Barreto e José Linhares votaram de acordo com os Ministros Relator e Revisor.

Todavia, a decisão não foi unânime. Isso porque os Ministros Laudo de Camargo e Carvalho Mourão votaram pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.907/39, nos termos abaixo:

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO: - Abre-se a sucessão com a morte do autor da herança. E aberta que seja, o domínio e a posse dos bens do *de cuius* passam imediatamente aos herdeiros legítimos.

Di-lo com clareza o art. 1.572, do Código Civil.

Sendo assim, a substituição de um proprietário por outro torna assegurado ao novo titular o direito de propriedade que cabia ao antigo.

Pode-se, pois, dizer que o herdeiro, com a morte do *de cuius*, conquanto ignorado, na frase de um dos nossos escritores, proprietário se torna dos bens transmitidos.

Por isso, COLIN ET CAPITAN'T se referem à herança deferida desde a sua abertura, *eliam ignorans et invilus*.

Aparecendo, entretanto, o Dec.-lei 1.907, de 26 de dezembro de 1939, que, dispondo sô-ore herança jacente, alterou a ordem da vocação hereditária, procura-se saber se é ou não possível a aplicabilidade de alguma das suas normas aos processos em curso, assim compreendidas as sucessões já abertas.

Entendo que não, em vista das considerações feitas e dos princípios que passo a recordar, relativos à situação criada e consolidada à sombra da legislação vigente quando da abertura da sucessão.

São acordes os nossos civilistas em proclamar que, em matéria de direito sucessório, sempre que haja conflito de leis no tempo, prevalece a lei vigente no dia do falecimento do *de cuius*.

Haja vista para CLOVIS, que assim se pronuncia: "A lei posterior, modificando a ordem de sucessão e atribuindo direitos ne-resitários a outras pessoas, já não pode in-mais sobre as heranças deferidas, de acordo com a lei em vigor ao tempo em que "e cletuou a vocação hereditária"

Dai dizer ROUBIER que a lei do dia da morte governará todo o direito sucessório quer se trate de determinar a vocação hereditária, quer de fixar as regras da transmissão hereditária ("Les conflits sont hereditaires" (*Les conflits de lois dans le temps . 2-391).

²³ BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 04 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 Set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

Também RICCI no seu "Diritto Civile". 1, DaB. 141: *Se la successione siast aperta soto 'impero della legge precedente che aca dana la capacita die succedere, non puo Credità esser tolta d alta legge posteriore che achiar incapace chi prima era capace, per-che la legge non può retroagire logtiendo di-ritt gle questie GABBA chega mesmo a se expressar nes- Les tēmos: "o direito de sucessão é inololável".

E se nesta conformidade sempre se orientaram os nossos julgados, não deixo de encontrar tropeço intransponível para levar a aplicabilidade das novas disposições ao passado, a fim de reger sucessões abertas e com heranças transmitidas.

Por mais altos os designios que hajam presidido à confecção do decreto-lei em estudo, só vejo possível aplicar a norma do art. 1º (contra o disposto no art. 6,9) aos Casos futuros, que surgirem post decrelum.

A não ser assim, seria ofendido o preceito do art. 122, n.º 14, da Carta de 37, quando assegura o direito de propriedade, com a só ressalva da desapropriação, mediante prévia indenização.

Nem se poderia argumentar com a última parte desse dispositivo, pois o que ficou reservado às leis ordinárias foi definirem "o"conteúdo do direito de propriedade e os seus "limites, para lhe regularem o exercício", e não para a sua extinção.

E isto porque, no dizer dos escritores, a propriedade é imutável, não sofrendo o influxo das leis posteriores senão sobre os seus efeitos jurídicos.

Do contrário, seria atribuir uma inconsequência ao legislador constitucional, com afirmar uma garantia na primeira parte do preceito e negá-la na segunda. Possível, portanto, a restrição no exercício do direito de propriedade, mas não possível a sua abolição.

Não se diga finalmente que a propriedade só se considera transmitida com a decisão no Inventário, reconhecendo o herdeiro, e que a Carta de 37 não mais falou em direitos adquiridos

Nem uma, nem outra das proposições têm procedência.

A decisão judicial no Inventário não é atributiva, mas simplesmente declaratória da propriedade, que preexiste a ela (Cód. Civil, art. 1.572).

E quanto aos direitos resguardados, aquela Carta faz expressa menção ao de propriedade (Constituição, art. 122, n.º 14).

Os vários casos trazidos ao conhecimento deste Tribunal sobre propriedades adquiridas e na perspectiva de serem perdidas mostram a procedência destas considerações:

Posso, pois, concluir com as palavras de RUGGIERO: "os direitos reais adquiridos no "Império da legislação anterior continuam a "prevalecer, Julgando-se, segundo essa mesma lei, da validade da aquisição"

E' o meu voto:

VOTO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURAO: - Sr. Presidento, estou de inteiro acordo com o voto que acaba de proferir o Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO.

Vou fundamentar o meu voto, ainda que brevemente, porque as considerações feitas por S. Ex. Já bastariam para justificá-lo. Não trouxe escrito o meu voto, propositadamente, porque quis - sendo a questão melindrosa - somente manifestar-me depois de ouvir todas as razões que podiam expender os colegas tudo quanto ouvi, porém, resultou fortalecer-se a convicção com que vim ao Tribunal: porque, tendo ouvido ilustres mestres na ciência do Direito, especialistas notáveis e constitucionalistas justamente famosos, não me senti abalado naquela convicção, que, agora, com mais segurança, passo a expor:

Não considero o Dec.-lei n.º 1.907 inconstitucional em face do art. 152, da Constituição. Ao contrário, o citado art. 152 e uma derrogação do art. 14 da Introdução do Código Civil e, por isso, até autoriza uma lei nesse sentido, isto é: modificando, quanto à aplicação da lei nacional do estrangeiro, preceituada no Código Civil, a norma sobre a vocação hereditária.

Diz o art. 152:

"A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do de cujus"

Opõe, portanto, o que ele chama "lei nacional" ao estatuto do de cujus, tratando-se de bens de estrangeiros situados no Brasil.

O de cujus é estrangeiro; seu estatuto é a lei estrangeira; esta lei estrangeira o artigo opõe à lei nacional. Por conseguinte, a lei nacional, no sentido empregado pelo artigo, é a lei brasileira. Ora, o que estabelece o art. 152, como muito bem já ponderou o Dr. Procurador Geral da República e o Sr. Ministro CARLOS MAXIMILIANO, é uma exceção; é um caso em que a vocação para suceder em bens de estrangeiros, em vez de ser regulada pela lei nacional do de cujus deve ser regulada pela lei brasileira.

Nestas condições, o art. 152 da Constituição permitiu que se estabelecesse como regra, em contrário ao que dispõe o art. 11 da Introdução do Código Civil, a lei do domicílio como lei reguladora da vocação hereditária, quando se trate de herdeiros estrangeiros, porque a única coisa que proíbe é que se rege pela lei estrangeira a vocação para suceder em bens estrangeiros, quando o cônjuge, ou o herdeiro, forem brasileiros.

Por conseguinte, o Dec.-lei n.º 1.907 não colide com o art. 152 da Constituição. Neste ponto, estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro relator: Entendo, entretanto, que colide com o art. 122, n.º 14, que assegurou as garantias do direito de propriedade a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Em primeiro lugar, entendo que devemos julgar esta questão, que se vai aplicar a mil. tiplas causas, do modo mais geral possível não somente com aplicação ao caso vertente ao caso concreto; não é, mesmo, esta a índole da deliberação a acovar, Quando se trata de resolver sobre a inconstitucionalidade, ou não, de uma lei qualquer. Muitos casos existem semelhantes a este e acho que a decisão deve desde já fixar-se de modo a poder ser aplicada, ou não, a lei 1.907 a todos os casos que ela previu, conforme observou o Ministro LAUDO DE CAMARGO. Assim, o meu voto será orientado neste sentido, de modo geral.

Vejo, além disso, que o Dec.-lei n.º 1.807 não cogitou somente de casos em que sejam herdeiros estrangeiros, nem somente do casal em que o de cujus seja estrangeiro (sejam os seus herdeiros estrangeiros ou brasileiros).

Diz o art. 1º do citado Dec.-lei n.º 1.907:

"Além dos casos previstos no Cod. Civil, considera-se jacente a herança se o falecido, nacional ou estrangeiro tiver sido solteiro ou viúvo e não houver deixado testamento, nem ascendente, descendente ou irmãos herdeiros sobreviventes, notoriamente co- situados no Brasil será conhecidos".²⁴

Neste sentido, embora a existência de entendimento em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal julgou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 1907/39.

4 DIREITO ADQUIRIDO *VERSUS* RETROATIVIDADE

Em que pese a Carta Constitucional de 1937 ser a única no Brasil a não conceder observância ao princípio da irretroatividade das leis, é possível uma primeira impressão de que a proteção ao que se entende juridicamente por *direito adquirido*, não é plenamente observada, em detrimento do próprio interesse legislativo da Constituição em relação ao direito individual. Em relação ao direito adquirido, conforme explica Sidou que se trata "de um fato idôneo para produzi-lo, em virtude de

²⁴ Jurisprudência Cível e Comercial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 675/676, 19.

uma lei existente ao tempo em que se produziu, e que passa a ser exercido, tornando-se parte integrante do patrimônio de quem o adquiriu.”²⁵

Neste ponto, evidente dificuldade acomete, no sentido de determinar o que se configura ou não como direito adquirido, a este, Sidou elabora a seguinte compreensão de que,

“a faculdade de direito, que se pode definir como a condição em que o indivíduo se acha entre um fato, cuja transformação de situação jurídica abstrata em situação jurídica concreta, depende unicamente de sua vontade. Daí ser fácil deduzir que a faculdade propende mais para a aquisição plena do que para a simples expectativa de direito.”²⁶

Nesta enseada, é o direito adquirido facilmente identificável quando o direito se vê na situação de depender da vontade do indivíduo para que este produza seus efeitos; a esta compreensão, a dicotomia entre a mera expectativa de direitos e o próprio direito adquirido, torna-se latente.

Em relação ao tema em comento, de maneira diversa, Carlos Maximiliano²⁷ explica que direito adquirido é aquele direito que se formou de maneira regular e definitiva, tendo cumprido todos os requisitos legais e de fato necessários para sua integração ao patrimônio do titular, independentemente de ter surgido ou não antes da promulgação de uma norma contrária ou superveniente. Para o Ministro, a concretização de um direito não é suficiente para caracterizá-lo como adquirido. Além de ser resultado de um ato idôneo, é imprescindível que o direito tenha se tornado parte do patrimônio pessoal do titular.

Maximiliano afirma que um direito adquirido possui características intrínsecas que o diferenciam. Inicialmente, deve ele proporcionar uma utilidade ao seu titular, situando-se em uma prerrogativa privada, ou seja, este direito deve conferir uma vantagem particular integrando-se à personalidade do indivíduo, tornando-se, deste modo, um elemento distintivo e evidente de seu patrimônio. Neste sentido, é ressaltada a importância da segurança jurídica e da proteção dos direitos individuais, face às alterações legislativas que possam ameaçar direitos já consolidados e, adquiridos.

São inúmeros os estudos acerca da definição e compreensão acerca do direito adquirido, todavia, sua noção geral é a de que um direito adquirido não deve, de modo algum, vir a ser afetado por lei ulterior a ele, que se apresente de maneira tão escatológica, modificando toda a situação jurídica e fática já consolidada pela lei antecedente.

Chabot²⁸ preleciona que, em relação à influência da retroatividade ou não da lei sobre direito adquirido, ocorrerá se esta mesma lei incidir sobre direitos de mera expectativa, que ainda não são considerados adquiridos, podendo interferir nesses direitos, regulando-os conforme necessário. Tal ideia, parte do princípio de que a legislação possui um caráter abrangente, regulando deste modo, tudo aquilo que não está definitivamente constituído antes de sua promulgação.

²⁵ SIDOU, J. M. Othon. Direito Adquirido e Retroatividade de Lei. **Anuário Ibero-Americano de Justiça Constitucional**, Madrid, n 9, p. 267 - 285, jan./dez. 2005.

²⁶ Idem

²⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal**, ou, Teoria da retroatividade das leis. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. 423p.

²⁸ CHABOT DE L'ALLIER: **Questions transitoires sur le Code Civil**, Victor Lagier, Dijon, 1829, *apud* Sidou, J. M. Othon. Direito Adquirido e Retroatividade de Lei. **Anuário Ibero-Americano de Justiça Constitucional**, Madrid, n 9, p. 267 - 285, jan./dez. 2005.

Estando assim presente o princípio da irretroatividade tão somente nos casos em que se pode identificar um direito adquirido, – ainda que abstratamente, racionalizado apenas na vontade do indivíduo particular – em contrariedade, evidenciado mera expectativa de direito, não prevalece a vedação referente à impossibilidade de retroação.

Em linhas gerais, uma nova lei não pode pontuar-se contrária a um direito já alicerçado, todavia, pode vislumbrar a dessacralização de um mero interesse ou apenas uma expectativa. Portanto, a lei sob a qual o direito consagrou-se como “adquirido” é aquela pela qual deverá ser regulado, produzindo seus efeitos conforme nela disposto, haja vista sua existência jurídica concreta, destoante de expectativas.

Desta feita, em relação à herança de Paul Deleuze, declarada como jacente por força do Decreto-Lei nº 1.907/39, aplicada retroativamente, haja vista que o *de cujus* veio a óbito meses antes da promulgação do referido decreto, encontrou suposta sustentação constitucional a partir da Arguição de Inconstitucionalidade requerida pela Apelação 7.369.

Especificamente a herança de Paul Deleuze, com a aplicação retroativa do Decreto-Lei nº 1.907/39 levantou questões sobre a violação dos direitos adquiridos. Se a herança fosse considerada um direito adquirido pelo falecido ou por seus potenciais herdeiros, a aplicação retroativa do decreto seria uma afronta ao próprio direito adquirido existente ao tempo da abertura da herança.

O decreto-lei nº 1.907/39 estipulava que heranças sem herdeiros conhecidos poderiam ser declaradas jacentes e, posteriormente, integradas ao patrimônio estatal. A aplicação desta lei ao caso de Deleuze, falecido meses antes da promulgação do decreto, possibilitou que o Estado reivindicasse a herança como jacente.

Este “caminho jurídico” foi baseado na interpretação de que no momento da morte de Deleuze a herança não era um direito adquirido por nenhum herdeiro específico, mas tão apenas uma mera expectativa de direito podendo, deste modo, ser regulado e controlado por legislação superveniente ao fato. Entretanto, Sidou ensina que,

“o herdeiro dentro do prazo estabelecido para adir à herança, não estão na expectativa de um direito, porque esse direito eles já detêm, e cujo desfrute depende apenas de sua vontade. O fato existindo, mesmo sem efetivação, e existente o direito abstrato, para dar-lhe idoneidade, não pode a lei nova sobre ele prevalecer. Não é, portanto, o efetivo exercício do fato pelo titular que configura o direito adquirido [...]”²⁹

Dentre os próprios Ministros que pontuaram pela Constitucionalidade do decreto, evidenciou-se dissenso, quanto ao voto proferido em relação à toda doutrina acerca do direito intertemporal por ele seguida. Carlos Maximiliano, em seu voto, manifestou que em relação à destinação da herança de Deleuze, “sobreviu então a lei, colimando impedir que fortuna, havida em detrimento do Estado, fosse parar às mãos de alienígenas”³⁰. Washington de Barros, a respeito do caso, explicou que,

Houve, àquele tempo, representante do Ministério Público que contestou a força retroativa do Decreto-lei n. 1907, opinando pela decretação de sua inconstitucionalidade. Esse funcionário foi aposentado a bem do regime, em

²⁹ Sidou, J. M. Othon. Direito Adquirido e Retroatividade de Lei. **Anuário Ibero-Americano de Justiça Constitucional**, Madrid, n 9, p. 267 - 285, jan./dez. 2005.

³⁰ Jurisprudência Cível e Comercial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro. v. 87, pág. 674, 19.

conformidade com o art. 177 da Carta Constitucional então em vigor. Aliás, perante a justiça, a tese que prevaleceu foi a da constitucionalidade da lei.³¹

As razões que levaram Maximiliano proferir tal voto são de difícil constatação, tendo em vista que o próprio jurista pontuava opinião contrária referente à ideia de que o direito sucessório estivesse centrado como direito adquirido e não mera expectativa – dado suas considerações acerca do direito adquirido.

Limongi de França preceitua que, “ainda que se cuide de matéria ligada aos mais altos interesses públicos, não pode haver retroatividade se a lei respectiva não for expressa”³². Assim, não há falar em retroatividade normativa em detrimento a direitos individuais já conquistados e juridicamente consolidados.

A situação fática envolvendo um direito sucessório legitimamente adquirido foi objeto para um grande malabarismo jurídico propiciado a partir do texto constitucional de 1937, trazendo várias implicações jurídicas. Primeiramente, a segurança jurídica dos direitos individuais foi enfraquecida, pois, seus titulares passaram a ver a real possibilidade de modificação e/ou revogação de seus direitos individuais por legislações futuras. Em segundo lugar, criou-se um precedente, ainda que questionável, para futuras interpretações legais quanto a aplicação retroativa de leis, modificando em como o direito adquirido e as expectativas de direito são tratados nos tribunais.

5 CONCLUSÃO

É possível exortar de todo o exposto, ainda que restam vastas as possíveis implicações acerca do que tal precedente relacionado à retroatividade tenha proporcionado ao direito pátrio, sendo que, de todo modo, não é possível deixar de reconhecer as inúmeras forças político-econômicas que levaram o Tribunal Superior pesar-se pela Constitucionalidade do Decreto-Lei 1.907/39, que veio a ser abolido somente em 1946, a partir do Decreto-Lei 9.461/46, no governo Dutra, em que a capacidade sucessória de colaterais alargou-se até o quarto grau.

A Arguição de Inconstitucionalidade do Dec. Lei 1907/39, levantou a possibilidade de discutir de que maneira o regime sucessório poderia ser suscitado e questionado, em sede recursal – ainda que tratasse reconhecidamente de um direito adquirido e não apenas mera expectativa deste.

Maximiliano, ao pesar-se pela Constitucionalidade de tal Decreto evidenciou não somente um conflito doutrinário, mas o motivador deste, uma clara evidência dos interesses sociais/políticos daquele momento histórico. Habilitando a legitimidade de aplicação retroativa de uma lei, diante de um fato anterior a esta.

Denotando, deste modo, o quanto os Tribunais Brasileiros – senão o próprio direito – se vêem demarcados por influências essencialmente econômicas, abarcadas a pretexto de interesse público. Ainda que, à época da disposição do Decreto de 1.907/39, estarmos sob a sombra de uma Constituição restritiva de direitos, em pleno Estado de Bem Estar Social, na ditadura Vargas.

Entretanto, não seria de se espantar que algo semelhante pudesse ser discutido nos dias de hoje, - mesmo sob a vigência da Carta Constitucional de 1988 –

³¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: volume 6 : direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 62.

³² FRANÇA, R. Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 360p ISBN 8502025449 : (broch.). p. 142.

em que o ativismo judicial, determinado por forças centradas no controle do próprio Direito.

REFERÊNCIAS

A NOITE ILUSTRADA, n. 618, 25/04/1939, p.9. Disponível em : <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=120588&PagFis=15420&Pesq=Deleuse>. Acesso em: 15 maio 2024.

BARBOSA. Rui. **O Caso da São Paulo Northern Railroad Company**. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1982.

BRASIL. **Decreto Lei 1907/39 de 26 de dezembro de 1939**. Dispõe sobre a herança jacente. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro,, 26 de dezembro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1907-26-dezembro-1939-411873-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,herdeiros%20e%20sobreviventes%2C%20notoriamente%20conhecidos>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Institui a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 Nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 04 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 04 Set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º Jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 maio. 2024.

CHABOT DE L'ALLIER: **Questions transitoires sur le Code Civil**, Victor Lagier, Dijon, 1829, *apud* SIDOU, J. M. Othon. Direito Adquirido e Retroatividade de Lei. **Anuário Ibero-Americano de Justiça Constitucional**, Madrid, n 9, p. 267 - 285, jan./dez. 2005

FRANÇA, R. Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 360p ISBN 8502025449 : (broch.). Jurisprudência Cível e Comercial. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 87

LACERDA, Paulo de. **Código Civil Brasileiro: Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro de Lacerda Editor, 1916.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal, ou, Teoria da retroatividade das leis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. 423p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. V. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

OESP, n.21.306, 17/03/1939. Disponível em <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19390317-21306-nac-0001-999-1-not>. Acesso em: 15 maio 2024.

SIDOU, J. M. Othon. Direito Adquirido e Retroatividade de Lei. **Anuário Ibero-Americano de Justiça Constitucional**, Madrid, n 9, p. 267 - 285, jan./dez. 2005

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 7.369**. Relator: Ministro Eduardo Espinola. Rio de Janeiro, 27 de set. 1940. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=7369> Acesso em: 23 de maio de 2024.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 156 p ISBN 9788573488395.